



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11030.000579/2002-40
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-007.287 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Matéria PIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA IBIRAIARAS LTDA - COOPIBI - EM LIQUIDACAO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/07/2000

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

Acolhem-se os embargos declaratórios quando há omissão no julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem, contudo, imprimir-lhes efeitos infringentes.

(assinatura digital)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinatura digital)

Raphael Madeira Abad - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de processo no qual discute-se a incidência do PIS sobre as vendas realizadas pela Cooperativa, eis que a fiscalização tributou todas as vendas de mercadorias do setor de “mercado” por falta de identificação dos adquirentes.

Adoto e transcrevo o Relatório redigido quando da prolação da Resolução 2101-00.007 - efls. 638, também utilizado quando da prolação do acórdão 3302-005.313, e-fls. 714.

“A contribuinte supra identificada foi autuada por ter a fiscalização apontado que verificou ter ocorrido a falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS referente aos períodos de apuração de 01/01/1997 a 31/07/2000, conforme constou do Auto de Infração que se encontra as fls. 04 a 07.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal que se encontra as fls. 08 a 23, a fiscalização tributou todas as receitas de vendas de mercadorias do setor de "Mercado", por falta de identificação dos adquirentes.

A fiscalização informa, também no referido termo, que a contribuinte recebia dos associados e adquiria de terceiros Cevada, Feijão e Milho, que contabilizava separadamente, e os revendia no mercado interno para não associados, entretanto nenhuma receita foi tributada pela contribuinte, o que fez com que a fiscalização apurasse ao valor das receitas decorrentes das operações com terceiros a partir da proporção das aquisições de terceiros em relação as entradas totais desses produtos.

De acordo com o que 'relatou a fiscalização, essa forma de apuração foi aplicada somente para os fatos geradores ocorridos no ano de 1997; no período de janeiro de 1998 a setembro de 1999 foram tributadas somente as receitas correspondentes as vendas dos "Mercados".

No mês de outubro de 1999, foi tributada toda a receita bruta operacional auferida, com as exclusões previstas no art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998. Para os períodos de apuração ocorridos a partir do Mês de novembro de 1999, a base de cálculo foi apurada a partir da receita bruta mensal, acrescida das outras receitas operacionais, com a exclusão dos valores previstos no art. 15 da Medida Provisória (MP) nº 1.858-7, de 29 de julho de 1999.

A contribuinte impugnou a exigência, conforme documentos que se encontram as fls. 306 a 426. Seus argumentos de defesa podem ser assim resumidos:

1. A cooperativa possui uma pequena Seção de Consumo e, dentro dela, uma subseção denominada "Mercado", que só opera com seus associados. Como é uma atividade que representa menos de dez por cento de seu faturamento total, e como demandaria recursos consideráveis a implantação de um sistema informatizado de controle de vendas, de moldes a registrar a

identificação do adquirente (já que todos os associados são conhecidos dos funcionários), a apresentação da identificação por parte dos associados é exigida somente quando a venda é realizada a prazo.

2. Mesmo considerando que tivessem ocorrido operações com não associados, poder-se-ia considerar como vendas a terceiros o percentual máximo de 30% das vendas totais do mercado, em vista da Resolução do Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC no 01/1972, que regulamentou o art. 86 da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

3. A consolidação dos valores apurados pela fiscalização como venda para terceiros, no ano de 1997 foi elaborada com equívocos, conforme segue:

3.1. Em relação As compras de milho, foi apurada uma absurda margem operacional de 108%, decorrente da forma de cálculo, que considerou a relação percentual entre os recebimentos de terceiros e os recebimentos totais do produto e aplicou-a sobre as vendas mensais. Além desse fato, ao transportar os valores das vendas para o Demonstrativo das Vendas com Terceiros Apuradas pela Fiscalização - 1997, foram lançados os valores em cada mês (janeiro, março e abril) e o somatório de tais valores foi lançado no mês dezembro, duplicando o valor da receita apurada.

3.2. Essa metodologia equivocada determinou que uma compra de feijão gerasse prejuízo e a compra de milho produzisse um lucro absurdamente elevado. Tais equívocos comprometem todo o demonstrativo de fl. 297, repercutindo-se em todas as demais apurações de tributos que constaram dos autos de infração.

4. Ainda com relação As compras de milho, foram incluídas como compras de terceiros, as realizadas de outras cooperativas associadas, no ano de 1997, no valor de R\$ 15.011,60, por terem sido lançadas por equívoco na contabilidade como compras de terceiros, quando, consoante o disposto no art. 79, da Lei nº 5.764, de 1971, tais compras são operações típicas do ato cooperativo.

5. Também com relação às aquisições de feijão no ano de 1997, do total de R\$ 573.754,29, inúmeras aquisições, no valor de R\$ 241.403,39, foram realizadas junto a cooperativas associadas e lançadas por equívoco como compras de terceiros, quando são operações típicas do ato cooperativo.

6. Com base nos argumentos anteriormente resumidos, a impugnante elaborou novos demonstrativos de receitas, dentro da mesma metodologia adotada pelos fiscais autuantes, que apresenta no anexo nº 02.

7. Apesar de ter sido intimada para apresentar planilha com os valores repassados aos associados no período de novembro de 1999 a dezembro de 2000, a contribuinte laborou em erro, em razão da lacônica intimação, informando apenas os repasses

decorrentes da comercialização de produtos agrícolas, deixando de informar os repasses dos produtos pecuários (leite in natura, matrizes e rebanhos suínos, etc.), e, no caso das receitas de venda de bens e mercadorias a associados, deixou de computar os fornecimentos de rações, de medicamentos veterinários, de suínos de terminação, etc., o que resultou em deduções da base de cálculo inferiores A efetivamente passíveis de dedução.

8. Com base nos novos demonstrativos elaborados pela impugnante, a conclusão é de que o débito que pode ser reconhecido, com os encargos de multa de 75% e juros com base na taxa Selic, com os quais a impugnante não concorda, seria somente em relação ao ano de 1997, e no valor total de R\$ 6.682,68.

9. As fls. 311 a 320, a impugnante tece considerações acerca de suas relações operacionais com seus associados.

10. A multa de 75% é confiscatória, não devendo seu percentual ser maior que 30%.

11. A imposição da taxa Selic como juros de mora vem ferir diversos princípios constitucionais tributários, dentre eles, o da proporcionalidade A. capacidade contributiva, o da isonomia e o da proibição da cobrança de tributo com efeito confiscatório.

12. De acordo com o art. 79, da Lei nº 5.764, de 1971, as sociedades cooperativas não realizam venda em seus atos cooperativos, portanto o PIS não incide sobre eles, além disso, a própria Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, em seu art. 3º, § 4º, estatuiu que as entidades em fins lucrativos não contribuíam para o PIS tendo como base de cálculo o seu faturamento e sim sobre a folha de pagamento, inferindo-se daí, que a alteração legislativa levada a cabo pela MP nº 1.858 e suas "n" reedições absolutamente em nada alterou esse entendimento.

Requer a impugnante que a autuação seja tornada insubsistente; que lhe seja parcelado o débito no valor de R\$ 6.682,68, que reconhece ser devido; que a multa de ofício seja reduzida para 30% e que os juros sejam calculados no percentual de 1% ao mês.

A impugnante apresentou o anexo 01 (fls. 336 a 394), com cópia do Razão Analítico e das notas fiscais de aquisições de outras cooperativas; o anexo nº 02 (fls. 395 a 418), com os mapas de apuração das bases de cálculo que considera corretas; o anexo nº 03 (fls. 419 a 424), com cópia de parte de acórdão do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 215.881 - PR; e o anexo nº 04 (fls. 425 e 426), com cópia do Termo de Intimação fiscal, cuja cópia já se encontrava à fl. 26

A DRJ em Santa Maria - RS julgou procedente, em parte, o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/STM nº 1.723, de 11/07/2003.

Ciente da referida decisão no dia 20/08/2003, a Cooperativa ingressou, no dia 19/09/2003, com Recurso Voluntário no qual repisa os argumentos da impugnação, naquilo que foi vencida.

Alegando a existência de fato novo, no dia 09/06/2006 a Recorrente solicita a realização de diligência para que se avalie todas as exclusões e deduções previstas na IN SRF nº 635, editada em 24/03/2006, que veio disciplinar os procedimentos de apuração do PIS e da Cofins, devido pelas sociedades cooperativas em geral, sendo que as exclusões e deduções aplicam-se a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 1999 (§ 4º, do art. 11).”

Em resposta ao que fora solicitado na referida diligência, a fiscalização da unidade de origem prestou os seguinte esclarecimentos:

Desta forma, informamos que os valores lançados pela

recorrente em sua contabilidade, no período de novembro de 1999 a dezembro de 2000, devem compor as aquisições de mercadorias de associados, por equívoco de registro na contábil de aquisição de associados lançadas na conta de aquisição de não associados. Diante disso, a planilha apresentada pela requerente, nas fls. 489 e 490 do PAF, Volume 3, corresponde às bases de cálculo (BC) mensais apuradas para o PIS Programa de Integração Social. Dessa forma, restaram apenas as seguintes BC positivas na referida planilha:

Abril de 2000 BC de R\$369.184,15

Junho de 2000 BC de R\$ 246.556,12

Julho de 2000 BC de R\$ 124.175,38

Em 31/3/2016, a recorrente foi cientificada do resultado da diligência, porém, esgotou o prazo que lhe fora concedido e não se manifestou a respeito.

É o relatório.

a análise: O Relator do Acórdão assim concluiu acerca do direito que lhe foi submetido

“Por todo exposto, vota-se pelo provimento parcial do recurso, para determinar à apuração da base de cálculo em relação: a) ao ano 1997, mediante aplicação do percentual obtido da proporção entre o valor do Custo da Mercadoria Vendida total (CMV) pela receita bruta total do correspondente mês, informados nos demonstrativos contábeis da recorrente colacionados aos autos; e b) ao período de 11/1999 a 7/2000, mediante aplicação do resultado da diligência, consignado no Termo de Encerramento de Diligência de fls. 709/710.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento”

Embargos Inominados apresentados pela Unidade Preparadora, que assim pode ser sintetizado.

“1. Tendo em vista o teor do despacho de saneamento de fls. 730/731, foi constituído o presente despacho, a fim de regularizar a situação.

2. Trata o presente de auto de infração do PIS, onde, após percorrer diversas instâncias administrativas (fls. 02/713), foi proferido acórdão pela Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, conforme fls. 714/718.

3. Tendo tomado conhecimento do mesmo, a DRF/PFO/Sacat/RS procurou efetuar os cálculos dos valores mantidos, a fim de dar ciência ao autuado.

4. Contudo, ao ser analisado o acórdão, não foi conseguido interpretar e, conseqüentemente, calcular a exação relativamente aos fatos geradores de 1997.

5. O que está gerando a dúvida é em relação ao item a seguir transcrito (fl. 718 do processo): “... a) ao ano 1997, mediante aplicação do percentual obtido da proporção entre o valor do Custo da Mercadoria Vendida total (CMV) pela receita bruta total do correspondente mês, informados nos demonstrativos contábeis da recorrente colacionados aos autos:...”.

6. Em relação a tal item, levantam-se os seguintes questionamentos:

a) o valor do custo da mercadoria total se refere, efetivamente, a todos os custos da cooperativa ou somente aqueles relacionados aos produtos cevada, feijão e milho ?

b) a receita bruta total do correspondente se refere, efetivamente, a todas as vendas ou somente as vendas dos produtos cevada, feijão e milho ?

c) o percentual obtido da proporção entre o CMV mensal pela receita bruta total mensal deve ser aplicado sobre quais valores?

7. Esclarecesse-se, também, que, caso o CMV mensal e as vendas totais mensais se refiram a todas as vendas realizadas pela cooperativa, não constam tais demonstrativos mensais no processo, bem como, a autuada efetuou, em consulta a sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1998, somente a apuração anual do imposto (fls. 158/189).

8. Face o exposto, propõe-se que este processo seja devolvido ao CARF para os devidos esclarecimentos, a fim de possibilitar o correto cálculo da exação remanescente.”

O despacho de admissibilidade de e-fls. 736 e 737 admitiu os Embargos e remeteu-o ao Colegiado, para apreciação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad. Relator.

Colegiado:
Em relação ao critério de rateio relativo ao ano de 1997, assim concluiu este

“No entendimento deste Relator, o critério de rateio adequado e razoável e que tem relação direta com a base de cálculo, inequivocamente, é o percentual obtido da proporção entre o valor do Custo da Mercadoria Vendida total (CMV) pela receita bruta total do correspondente mês, informados nos demonstrativos contábeis da recorrente colacionados aos autos.

Com relação às operações com terceiros, referentes às aquisições de milho e feijão no ano de 1.997, respectivamente, no valor total de R\$ 37.025,00 e R\$ 573.754,29, apurado pela fiscalização, segundo a recorrente, R\$ 15.011,60 e R\$ 241.403,39 foram adquiridas de cooperativas associadas, consideradas operações típicas, nos termos do art. 79 da Lei 5.764/1971, não sujeitas a cobrança das referidas contribuições.

De fato, segundo o art. 791 da Lei 5.764/1971, são considerados “atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais”.

Assim, em relação aos atos praticados entre si, para que sejam considerados atos cooperativos, as cooperativas devem ser associadas para a consecução dos objetivos sociais.

Acontece que, no caso em tela, a recorrente não comprovou que as operações comerciais por ela realizadas foram celebradas com cooperativas dela associadas para consecução dos seus objetivos sociais. E na ausência da comprovação dessa condição necessária tais operações não se qualificam como atos cooperativos, em decorrência, as receitas decorrentes de tais operações devem ser tratadas como auferidas de operações com terceiros e, nessa condição, integram a base de cálculo da contribuição.”

Foram interpostos Embargos Declaratórios para sanar omissão em relação à forma de determinação do percentual obtido na proporção entre o valor do Custo da Mercadoria Vendida total – CVM pela receita bruta total do correspondente mês ou, visto de outra forma, o quanto representa o custo na mercadoria na receita bruta.

Todavia a Unidade Preparadora alegou omissão no que diz respeito a:

-
- Se o valor do custo da mercadoria total se refere a todos os custos da cooperativa ou somente aqueles relacionados aos produtos cevada, feijão e milho?
 - Se a receita bruta total se refere a todas as vendas ou somente as vendas dos produtos cevada, feijão e milho?
 - A quais valores deve ser aplicado o percentual obtido na proporção entre o CVM mensal e a receita bruta?

A controvérsia cinge-se à metodologia de apuração da receita tributável relativa a “operações com terceiros em relação aos produtos cevada, feijão e milho no ano de 1997.

Tratando o presente processo da tributação sobre as receitas de cevada, feijão e milho, voto no sentido de acolher os Embargos Declaratórios para, sem efeitos infringentes, sanear a omissão no sentido de que o valor do custo da mercadoria total e a receita bruta total refiram-se tão somente aos produtos cevada, feijão e milho, bem como que o referido percentual obtido na proporção entre o CVM mensal e a receita bruta seja aplicado sobre a receita tributável.

É como voto

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad